

PROJETO DE LEI : 010709916 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0709/91-6 DE 10/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

Dispõe sobre a criação de um órgão de pesquisa de preços para atendimento público.

INDICE :

DEFESA DO CONSUMIDOR
ÓRGÃOS MUNICIPAIS
PESQUISA DE MERCADO
PROPAGANDA

OBSERVAÇÕES : PROJETO ANÁLOGO PL. 61/91

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:24:37

00000010275-06



ARQUIVADO Em 27/10/91

DIÁRIO DA
1301 10/12/1991
Câmara de São Paulo

DIGITADO

A.T.M.

buque



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	01	de proc.
no.	0709	de 1991
<i>Adelina</i>		

10 DEZ 1991
COMISSÃO E SUAS
POLÍCIA VIÁRIA, METR. E M. AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADQUIÇÃO E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

01 - FL

01-0709/91-6

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de um órgão de pesquisa de preços para atendimento público.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar um órgão de pesquisa de preços para atendimento público no município.
- Art. 2º - As despesas na divulgação dos produtos poderão ser ressarcidas através de publicidades dos estabelecimentos comerciais interessados na inserção dos seus preços nos veículos de divulgação.
- Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60... dias, à contar da data de sua publicação.
- Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁰~~28~~ de dezembro de 1991.

[Signature]
Arselino Tatto
vereador

Lider do PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 02	de proc.
n.º 0709	de 1991
Adelino	

JUSTIFICATIVA

Com o descontrole total da inflação em nosso país fica cada vez mais difícil para os cidadãos acompanharem a evolução dos preços em nossa cidade.

Quando vamos comprar algum produto verificamos a disparidade de preços que existe de uma loja para outra.

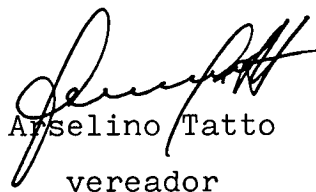
Penso que cabe ao poder público fiscalizar, denunciar e divulgar onde estão os melhores preços dos produtos da cidade.

A criação de um órgão de pesquisas só vem ajudar a população a se defender dos maus comerciantes que procuram lucrar com a crise.

Uma cidade como São paulo não pode prescindir desse tipo de órgão, seja pela sua importância política-econômica, seja por sua credibilidade de buscar alternativas para os nossos problemas.

Para tanto espero o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1991.


Arselino Tatto
vereador

Lider do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0709 de 19 91 13 / 12 / 91 (a) Adeline

Sobre o assunto, consta

P.L. 69/91

P.L. 555/89

Em 13-12-91

Adeline

Adeline Acon

O presente projeto dispõe sobre matéria já abrangida no PL.69/91 do Executivo, em condições de pauta, devendo, portanto, ser devolvido ao autor, conforme prevê o Art. 212 do Regimento Interno Notificar o autor quanto ao prazo de recurso.

19.12.91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de março de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 61/91

P.L. 69/91

- Justiça;
- Pol. Urbana;
- Economia;
- Finanças.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a defesa do consumidor no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

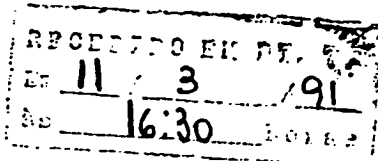
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Organograma e Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc





Folha n.º	5	do proc.
n.º	709	de 19 91
Assinatura	RBB	

069

PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre a defesa do consumidor
no âmbito do Município de São Paulo,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor compreende as ações da Prefeitura do Município de São Paulo com vistas à proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços oferecidos no mercado de consumo do Município.



§ 1º - As ações de proteção e promoção do consumidor devem ser coordenadas com as dos demais órgãos e entidades, públicos ou privados, com atribuições ou atuação a elas relacionadas.

§ 2º - A competência municipal, no âmbito de defesa do consumidor, compreende a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Art. 2º - Todos os órgãos da Administração direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município integram, na respectiva área de atuação, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - São ações de proteção e promoção do consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivaspa



ra a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista por esta lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentais formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com vistas à coibição de propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Parágrafo único - As ações de proteção e promoção do consumidor elencadas neste dispositivo não excluem outras medidas administrativas de competência da Prefeitura, no interesse dos destinatários finais de produtos ou serviços oferecidos ao mercado de consumo do Município.



Folha n.º	8	de	proc.
n.º	709	de	1991
O Secretário	9836		

-4-

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - São órgãos especializados na defesa
do consumidor:

I - O Conselho Municipal de Fiscalização e Con-
trole do Consumo;

II - A Procuradoria Municipal de Defesa do Con-
sumidor;

III - Os Escritórios Regionais de Defesa do Con-
sumidor.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Fis-
calização e Controle do Consumo, vinculado ao Gabinete do
Prefeito, tem uma estrutura de apoio integrada pelos seguin-
tes órgãos:

a) Secretaria Executiva, com Seção de Expe-
diente;

b) Grupo de Assessoramento Multiprofissional;

c) Seção Técnica de Cadastro.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Fiscaliza-
ção e Controle do Consumo é constituído por 10 (dez) Conse-
lheiros, sendo:

I - 5 (cinco) pessoas com experiência na área
de economia, administração pública, direito, publicidade, saú-
de ou ensino, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes da Câmara dos Ve-
readores, por ela indicados e nomeados pelo Prefeito;



Folha n.º	9	de	proc.
n.º	707	de	1991
Assinatura	JBC		

-5-

III - 1 (um) representante de entidades privadas com atuação na área da proteção e promoção do consumidor e 1 (um) representante das entidades de fornecedores, indicados na forma regulamentada por decreto e nomeados pelo Prefeito;

IV - 1 (um) representante das agências de publicidade, escolhido pelo Prefeito a partir de lista triíplice elaborada pelos respectivos órgãos associativos e nomeado por ele.

§ 1º - Para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos, cada Conselheiro terá um suplente, escolhido ou indicado pelo mesmo processo do respectivo titular e nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - Os Conselheiros referidos nos incisos II a IV deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Para poder participar do processo de indicação referido no inciso III, a entidade deve estar constituída há pelo menos 1 (um) ano, além de atender aos demais requisitos previstos em decreto.

§ 4º - O Conselheiro que não for servidor público municipal poderá ser remunerado, a juízo do Prefeito, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) da referência DA-15, por sessão, até 8 (oito) sessões mensais.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo será presidido por um dos Conselheiros,



Folha n.º	10	de	pro.
n.º	709	de	1991
O Secretário	L. B. B.		

eleito pelos demais.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mencionado no Regimento Interno do Órgão.

§ 2º - O Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo delibera validamente por maioria de votos, desde que presentes pelo menos 6 (seis) dos seus membros.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo terá direito de voto e exercerá, em caso de empate, o de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo:

I - Subsidiar a elaboração da política municipal de defesa do consumidor, propondo à Prefeita a adoção das medidas correspondentes;

II - Coordenar a atuação dos demais órgãos especializados na defesa do consumidor e fixar as diretrizes gerais para as ações compreendidas pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, observada a política municipal adotada;

III - Fixar normas técnicas de fiscalização e controle do consumo, revisá-las e atualizá-las, no exercício da atribuição das Comissões Municipais Permanentes a que se refere o artigo 55, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor;



Folha n.º	11	de pros.
n.º	709	de 19 91
Assinatura	FBB	

IV - Aprovar o material da divulgação dos direitos e de informações do interesse da proteção e promoção do consumidor, a que se refere o artigo 9º, parágrafo único, desta lei;

V - Decidir as reclamações que tenham por objeto um serviço público prestado pela Prefeitura;

VI - Decidir as reclamações que tenham por objeto a prática de publicidade enganosa ou abusiva;

VII - Conhecer e decidir os recursos interpostos contra a aplicação de sanção pelos Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor;

VIII - Propor à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento, através da Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor, de ação judicial coletiva;

IX - Elaborar, votar e emendar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo delibera por Resolução nas hipóteses dos incisos III, IV e IX, e por Acórdão nas hipóteses dos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 8º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo será dirigido por um Coordenador Geral, a quem compete:

I - Providenciar a instrução dos processos ad-



ministrativos de competência do Conselho;

II - Providenciar a publicação dos atos, Resoluções e Acórdãos do Conselho;

III - Encaminhar aos Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor e aos demais órgãos da administração direta e autárquica os processos e expedientes de competência daqueles e os oriundos do Conselho ou nele tramitados;

IV - Acompanhar o cumprimento das deliberações do Conselho, oficiando aos órgãos envolvidos e representando, quando necessário, ao Prefeito;

V - Dirigir os serviços da Secretaria Executiva, do Grupo de Assessoramento Multidisciplinar e da Seção Técnica de Cadastro;

VI - Providenciar a publicação anual do cadastro de reclamações contra os fornecedores e a edição de material de divulgação de direitos e de informações do interesse da proteção e promoção do consumidor;

VII - Viabilizar os atos de coordenação da atuação dos Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - Ao Grupo de Assessoramento Multidisciplinar cabe subsidiar a elaboração de normas técnicas de fiscalização e controle do consumo, bem como manifestar-se nos processos de competência do Conselho ou relacionados com a proteção e promoção do consumidor, quando necessária uma análise técnica, desenvolvendo os estudos correspondentes,



Parágrafo único - É também da competência do Grupo de Assessoramento Multidisciplinar elaborar material de divulgação de direitos ou de informações de interesse à proteção e promoção do consumidor, submetendo-o, através da Secretaria Executiva, à apreciação do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo.

Art. 10 - A Seção Técnica de Cadastro compete manter atualizado o registro cadastral das reclamações fundamentadas contra os fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11 - A Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor, órgão do Gabinete do Procurador Geral do Município, compete promover as ações judiciais em defesa de interesses e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos de consumidores.

Parágrafo único - A Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor é órgão legitimado nos termos do artigo 82, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 - Compete ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 13 - Os Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor, coordenados pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo.



Folha n.º	14	ou prox.
n.º	709	de 18 91
O Município	FBB	

-10-

zação e Controle do Consumo e vinculado nos termos do artigo 17 desta lei, são competentes para o recebimento de reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra os fornecedores de bens ou serviços.

§ 1º - Quando tiver por objeto a prática da publicidade enganosa ou abusiva ou a prestação de um serviço público pela Prefeitura, a reclamação será, de imediato, encaminhada à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo.

§ 2º - Quando tiver por objeto matéria de competência de outro Escritório Regional de Defesa do Consumidor, a reclamação lhe será encaminhada, de imediato comunicando-se o interessado.

§ 3º - A reclamação recebida pelo Conselho de Fiscalização e Controle do Consumo que tenha por objeto matérias estranhas à competência originária daquele órgão será, de imediato, encaminhada, ao Escritório Regional de Defesa do Consumidor competente.

§ 4º - O Escritório Regional de Defesa do Consumidor é também competente para a fiscalização dos fornecedores, no âmbito de sua área de atuação.

§ 5º - O Escritório Regional de Defesa do Consumidor poderá elaborar material de divulgação e de informações do interesse de proteção e promoção do consumidor, na â



Folha n.º	15	de pros.
n.º	709	de 1991
Assinatura	L26	

rea de sua atuação.

Art. 14 - O Escritório Regional de Defesa do Consumidor deve processar a reclamação de sua competência e adotar todas as medidas administrativas, inclusive as de caráter preventivo e punitivo, com vistas à proteção efetiva dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 15 - Será instalado um Escritório Regional de Defesa do Consumidor em cada Subprefeitura.

Art. 16 - A atuação dos Escritórios Regionais, com vistas ao atendimento especializado do consumidor, terá caráter setorial, observadas as seguintes áreas:

- I - Abastecimento;
- II - Bem-Estar Social;
- III - Cultura;
- IV - Educação;
- V - Esportes;
- VI - Habitação;
- VII - Meio Ambiente;
- VIII - Saúde;
- IX - Transportes.

Art. 17 - O Escritório Regional de Defesa do Consumidor é dirigido por um Coordenador e integra o Gabinete do Subprefeito a que se encontra vinculado.

Parágrafo único - Cabe à Assessoria da Subprefeitura a que se encontra vinculado, a orientação jurídica da



Processo n.º	16	de proc.
n.º	709	de 1991
Assinatura	JBB	

-12-

atuação do Escritório Regional de Defesa do Consumidor.

Art. 18 - A estrutura e o funcionamento de cada Escritório Regional de Defesa do Consumidor atenderão às peculiaridades da área de atuação do órgão a que se encontra vinculado.

§ 1º - Cada Escritório Regional de Defesa do Consumidor contará com as equipes técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º - Para atender à necessidade temporária de serviço, a Administração pode determinar o aproveitamento, por um Escritório Regional, de parte dos recursos materiais e humanos da Subprefeitura onde se encontra instalado, bem como de outros Escritórios.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 19 - O processo administrativo de defesa do consumidor será instaurado por portaria do Coordenador de Escritório Regional ou do Coordenador Geral, a partir de reclamação de consumidor, entidade ou órgão, de determinação do Conselho ou do Prefeito, ou, ainda, de ofício.

Parágrafo único - A instauração do processo administrativo de defesa do consumidor independe do pagamento de taxa ou preço pelo interessado.



Processo n.º	17	do proc.
n.º	709	de 1991
O licenciado	FBB	
-13-		

Art. 20 - Instaurado o processo administrativo de defesa do consumidor, far-se-á a intimação pessoal do fornecedor para que apresente a sua defesa em 10 (dez) dias.

§ 1º - Não sendo encontrado o fornecedor, proceder-se-á à intimação por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Sem prejuízo do transcurso do prazo de defesa, a partir da data da publicação referida no parágrafo anterior, poderão ser efetivadas diligências, com ou sem a colaboração do reclamante, com vistas à cientificação da existência do processo ao fornecedor, no interesse da cabal averiguação dos fatos.

Art. 21 - O Coordenador Geral e o Coordenador de Escritório Regional presidirão o processo administrativo de defesa do consumidor que instaurarem, cabendo-lhes:

I - Assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II - Indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;

III - Zelar por uma rápida e regular tramitação do processo;

IV - Colher as provas que considerar oportunas à elucidação dos fatos;

V - Solicitar, quando necessário, o parecer do



Grupo de Assessoramento Multidisciplinar.

Art. 22 - A decisão do processo administrativo compete:

I - Ao Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo, quando o objeto for a prática de publicidade enganosa ou abusiva ou a prestação de serviços pela Prefeitura;

II - Ao Coordenador do Escritório Regional, nas demais hipóteses.

Art. 23 - A decisão do processo administrativo será fundamentada e dela constará, em caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor.

Parágrafo único - Em caso de procedência do processo administrativo de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da lei federal, a autoridade que o decidir encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para fins de eventual instauração do inquérito ou outras medidas cabíveis.

Art. 24 - A decisão do processo administrativo de defesa do consumidor será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 25 - Da decisão do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Acórdão.



Folha n.º	19	de	prec.
n.º	709	de	19 91
Assinatura	SPB		

-15-

§ 1º - Da decisão do Coordenador do Escritório Regional caberá recurso ao Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua publicação.

§ 2º - Os recursos mencionados neste artigo não têm efeito suspensivo.

§ 3º - Das decisões em processo administrativo de defesa do consumidor não cabe, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração.

§ 4º - A decisão do Prefeito, em recurso, encerra a instância administrativa.

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 26 - Considera-se infração administrativa do fornecedor aos direitos do consumidor:

I - Oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade (artigos 18 a 20 do Código de Defesa do Consumidor);

II - Oferecer ao mercado produtos ou serviços que sabe, ou deveria saber, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);

III - Prestar informações inadequadas ou insuficientes sobre o potencial de risco do produto ou serviço oferecido ao mercado (artigos 8º e 9º do Código de Defesa do Consumo)



midor);

IV - Oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem dano ao consumidor, a quem deles se utilizam ou terceiros (artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor);

V - Recusar cumprimento à oferta ou contrato;

VI - Furtar-se aos termos de informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;

VII - Promover publicidade enganosa ou abusiva (artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor);

VIII - Incorrer em prática abusiva (artigos 39 a 41 do Código de Defesa do Consumidor);

IX - Submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça ou expô-lo a ridículo, na cobrança de dívidas (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor).

Art. 27 - São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores (artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor):

I - Multa, nos limites estabelecidos em lei federal, observados os critérios a serem definidos por decreto;

II - Apreensão do produto;

III - Inutilização do produto;

IV - Proibição de fabricação de produto;

V - Suspensão do fornecimento de produtos ou



serviços;

VI - Suspensão temporária da atividade;

VII - Revogação de concessão ou permissão;

VIII - Cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;

IX - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, obra ou atividade;

X - Intervenção administrativa;

XI - Imposição de contra-propaganda.

§ 1º - As sanções são aplicáveis cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - A sanção referida no inciso I é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

§ 3º - As sanções referidas nos incisos II, III, IV e V são aplicáveis nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

§ 4º - A sanção referida no inciso VII é aplicável quando o fornecedor for concessionário ou permissionário de serviço público municipal ou do uso de bem público municipal, qualquer que tenha sido a infração cometida.

§ 5º - As sanções referidas nos incisos VI, VIII e IX são aplicáveis no hipótese de reincidência.

§ 6º - A sanção referida no inciso X é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a



Forma n.º 22 do pres.
n.º 709 de 1991
O Secretário JBB
-18-

aplicação das sanções constantes do parágrafo anterior.

§ 7º - A sanção referida no inciso XI é aplicável na hipótese do inciso VII do artigo anterior.

§ 8º - Na hipótese de não cumprimento da imposição de contra-propaganda, no prazo assinalado pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo, o Município, com a autorização do Prefeito, poderá promovê-la, cobrando do infrator as despesas decorrentes, que serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 28 - A imposição das sanções referidas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do artigo 27, quando determinada em processo administrativo de defesa do consumidor presidido por Coordenador de Escritório Regional, depende de prévia autorização do Secretário Municipal ou Subprefeito a que se encontra vinculado.

Parágrafo único - Em caso de emergência, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 29 - A imposição das sanções referidas nos incisos VII e X do artigo 27, em qualquer hipótese, depende de prévia autorização do Prefeito.

Art. 30 - As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração ou durante o curso do processo administrativo de defesa do consumidor, sempre que



Folha n.º	23	de pros.
n.º	709	de 1991
O licenciado	JBB	

-19-

as circunstâncias de fato aconselharem.

Parágrafo único - Na hipótese de imposição cautelar de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

Art. 31 - Prescreve em 2 (dois) anos, contados da infração, a aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei.

Parágrafo único - A instauração de processo administrativo de defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo.

MUNICIPALIDADE CONSUMIDORA

Art. 32 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, serão aplicáveis, também, as da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

MUNICIPALIDADE FORNECEDORA

Art. 33 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município devem desenvolver, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal com vistas à crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço



público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionadas neste dispositivo devem estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço e devem adotá-los assim que o possibilitarem os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Ficam criados os órgãos mencionados no artigo 4º e seu parágrafo único, os cargos constantes dos Anexos I e II e a função do Anexo III desta lei.

Art. 35 - Até a implantação das Subprefeituras, haverá um Escritório Regional de Defesa do Consumidor em cada Administração Regional.

§ 1º - Até a implantação das Subprefeituras, a quantidade total de cargos de Coordenador de Escritório referido no Anexo II será 20 (vinte), mantidas a referência e forma de provimento.

§ 2º - Com a implantação das Subprefeituras, a quantidade total de cargos de Coordenador de Escritório passa a ser a referida no Anexo II, extinguindo-se os demais.

§ 3º - Até a implantação das Subprefeituras, se



Folha n.º	25	de pros.
n.º	709	de 1991
O licenciado	CBB	

-21-

rá instalado, junto ao Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo um Escritório Central de Defesa do Consumidor, dirigido pelo Coordenador Geral da Secretaria Executiva e integrado por servidores da Prefeitura com formação profissional em áreas relacionadas com a promoção do consumidor.

Art. 36 - Esta lei será regulamentada pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, cabendo ao decreto definir a distribuição de competência entre os Escritórios Regionais.

Art. 37 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

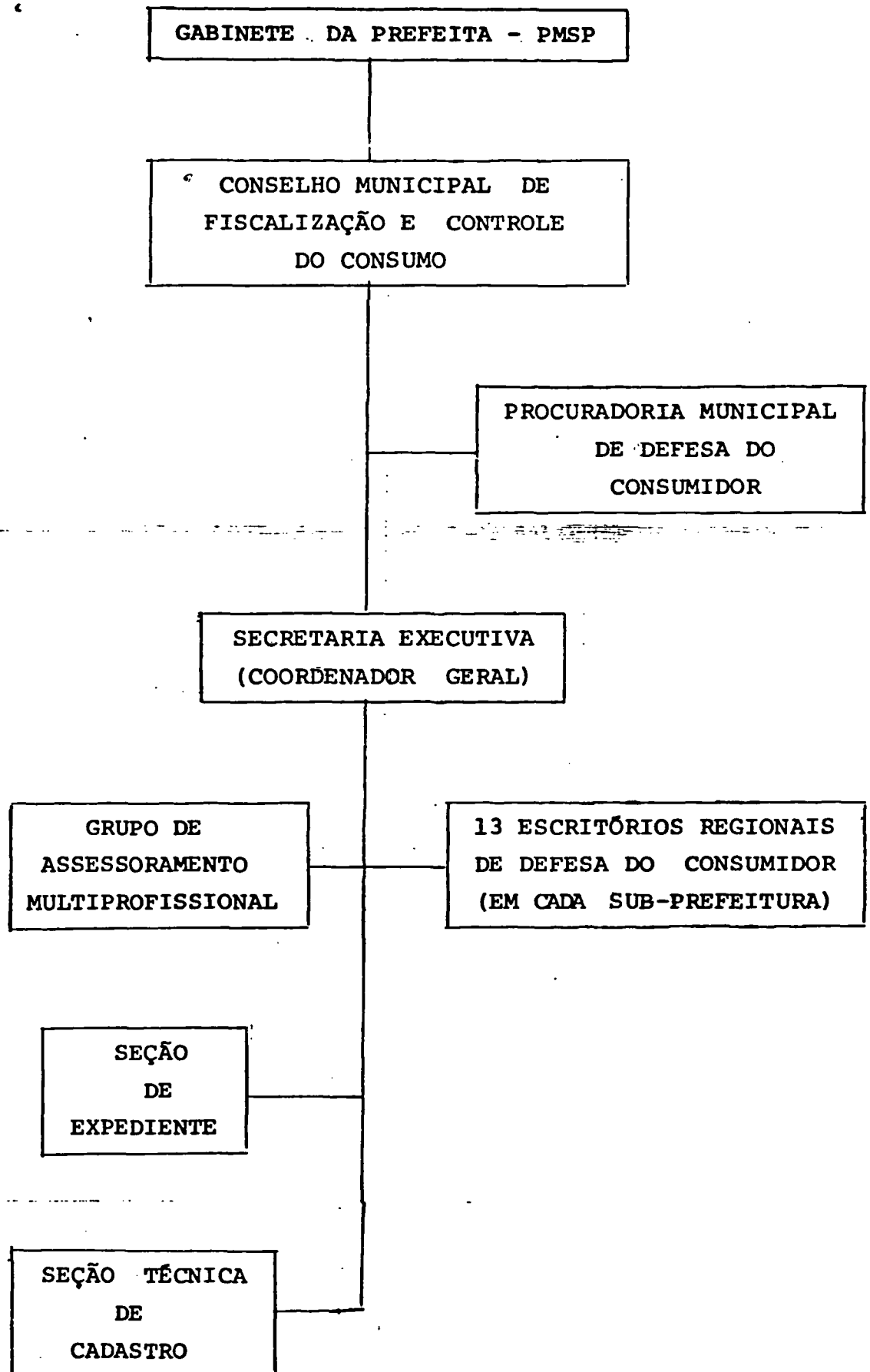
Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



Folha n.º 26 de prol
n.º 709 de 10/91
S. SPB

SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR





Forma n.º 27 de proc.
n.º 709 de 19 91
O Secretário qsb

ANEXO I

CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONSUMO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	REF.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Coordenador Geral. - Secretaria Executiva	01	DA-14	PP-I	livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre portadores de diploma de nível superior
Assessor Técnico - Grupo de Assessoramento Profissional	05	DA-12	PP-I	livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre portadores de diploma de nível superior
Chefe da Seção Técnica - Seção Técnica de Cadastro	01	DA-10	PP-I	livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre portadores de diploma de nível superior

SPF/mag.



Folha n.º 28 de proo.
n.º 702 de 10/91
Elaborado por LB

ANEXO II

ESCRITÓRIOS SETORIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	REF.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Coordenador de Escritório - Escritório Setorial de Defesa do Consumidor (Sub-Prefeituras)	12	DA-13	PP-I	livre provimento em co missão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível supe rior
Oficial de Intimações - Escritórios Setoriais de Defesa do Consumi dor	26	DA-5	PP-I	livre provimento em co missão pela Prefeita

SPF/mag.



Folha n.º	29	de pros.
n.º	709	de 18-91
O Secretário	LBB	

ANEXO III

PROCURADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	QTDE	SIMB	DESIGNAÇÃO
Procurador Chefe de Procura doria - Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor	01	PR-A3	livre designação pela Pre feita dentre integrantes da Carreira de Procurador

SPF/mag.



Processo n.º	30	ou proc.
n.º	709	de 1991
Assinatura	FBB	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva a criação e a implantação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A Constituição Federal, de forma inovadora, estabeleceu no item XXXII do artigo 5º a obrigação do Estado promover a defesa do consumidor. Ainda, em seu artigo 170, o texto constitucional incluiu a defesa do consumidor entre os princípios gerais da atividade econômica.

Com suporte nesses dispositivos e agasalhando reclamos antigos, veio à luz a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Código em tela, recebido com agrado por tantos quantos se preocupam com a garantia de seus direitos, representa, sem dúvida, um avanço considerável.

Com efeito, a proteção ao consumidor, incipiente até então em nosso País, encontra albergue nas legislações de todos os países desenvolvidos.

Dessa forma, sua inclusão na legislação pátria configura um avanço, digno dos mais vibrantes elogios.



Folha n.º	31	de pros.
n.º	709	de 1991
O licenciado	JBC	
-2-		

Nessa linha, e com o intuito de dotar a administração municipal de instrumentos capazes de responder aos reclamos do consumidor, submeto ao crivo dessa Casa a proposição presente.

A mensagem cuida, em primeiro lugar, do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, definindo-o e delimitando-o.

No âmbito da defesa do consumidor, a competência municipal compreende a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Essa atuação deverá ser coordenada com órgãos e entidades, públicos ou privados com atribuições ou atuação a ela relacionada, e contará com todos os órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e autarquia do Município.

Ações de proteção e promoção do consumidor vêm previstas, de forma detalhada, no artigo 3º da proposição.

São órgãos especializados na defesa do consumidor:



Processo n.º 32 de proc.
n.º 709 de 19 91
O Intelectual AB

I - O Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo, constituído por 10 (dez) Conselheiros;

II - A Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor; e

III - Os Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor.

A estrutura, as competências e a forma de atuação do Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo são objeto dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Para promover ações judiciais em defesa de interesses e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos de consumidores a mensagem atribui competência à Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor, órgão do Gabinete do Procurador Geral do Município.

Nas ações em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio, a competência para officiar caberá ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município.

Para o recebimento de reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra os fornecedores de bens ou serviços, são competentes os Escritórios Regionais de Defesa do Consumidor, coordenados pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Controle do Consumo.

A forma de recebimento das reclamações e o seu



Folha n.º	33	de pros.
n.º	709	de 1991
O licenciado	486	

processamento encontram-se disciplinados nos parágrafos do artigo 13 da mensagem.

Vale ressaltar o importante papel do Escritório Regional de Defesa do Consumidor, que além de processar reclamações de sua competência, deverá adotar todas as medidas administrativas, inclusive as de caráter preventivo e punitivo, visando a efetiva proteção dos interesses e direitos do consumidor.

Para melhor atendimento da população, os escritórios regionais terão caráter setorial, e serão instalados nas futuras Subprefeituras.

O processo administrativo de defesa do consumidor será instaurado, independentemente do pagamento de taxa ou preço pelo interessado, por portaria de Coordenador de Escritório Regional ou do Coordenador Geral, a partir de reclamação de consumidor, entidade ou órgão, de determinação do Conselho, da Prefeita ou, ainda, de ofício.

Instaurado o processo administrativo, será feita a intimação pessoal do fornecedor para que apresente a defesa em 10 (dez) dias. Não sendo encontrado o fornecedor, a intimação dar-se-á por publicação no Diário Oficial do Município.

Os processos administrativos serão presididos



Processo n.º	34	ou proc.
n.º	709	de 1991
Assinatura	YBB	

-5-

pelo Coordenador Geral ou pelo Coordenador de Escritório Regional, que os instaurarem.

A decisão, a ser publicada no Diário Oficial do Município, deverá vir fundamentada, e, em caso de procedência, já conter a sanção correspondente. Tal medida caberá:

I - Ao Conselho Municipal de Fiscalização e Controle de Consumo, quando o objeto for a prática de publicidade enganosa ou abusiva ou a prestação de serviços pela Prefeitura; e

II - Ao Coordenador do Escritório Regional, nas demais hipóteses.

Caracterizado crime, nos termos da lei federal, a autoridade que decidir o processo encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para eventual instauração de inquérito ou outras medidas cabíveis.

Os recursos previstos no artigo 25 da mensagem, não têm efeito suspensivo, sendo certo que a decisão da Prefeitura encerrará a instância administrativa.

As infrações administrativas e respectivas sanções foram reunidas nos artigos 26 e 27 da presente mensagem.

A Municipalidade age como consumidora e como fornecedora. Na qualidade de consumidora, semprejuízo da legislação própria, utiliza-se das sanções previstas nesta mensagem.

Na qualidade de fornecedora, a Municipalidade



Processo n.º	35	do processo
n.º	709	de 10/51
O Secretário	L.B.	
-6-		

desenvolverá, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal, objetivando melhorar a qualidade da prestação dos seus serviços.

Para concretizar os objetivos perseguidos, a mensagem prevê a criação de órgãos, cargos e funções.

Até a implantação das Subprefeituras, em cada Administração Regional, haverá um Escritório Regional de Defesa do Consumidor, com o respectivo cargo de Coordenador Geral.

Por suas finalidades, de fornecer meios de proteger os consumidores, em nosso Município, a propositura, certamente, merecerá a aprovação dessa Colenda Edilidade.

LMBN/NMAG/alb



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	36	de	pro.
n.º	709	de	12 91
C. M. S. PAULO			

São Paulo, 19 de Dezembro de 19 91

MEMORANDO /ATM 671/91

Ao nobre Vereador Arselino Tatto:

De acôrdo com o despacho do Sr. Presidente (em anexo), comunicamos que o PL. 709/91, de sua autoria, que dispõe sobre a criação de órgão de pesquisa de preços para atendimento ao público, será tido como devolvido ao autor, cabendo, entretanto, recurso ao PLENÁRIO, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

M. Alice

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	19/12/91
às	16:00 horas

Atenciosamente

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe - 125
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 37 -

do processo nº 709 de 19 91/1/1 (a)

JB Ponce

Por ter se esgotado o prazo regimental para recurso, archive-se o presente processo.

26/12/91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

26/12/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	37 fls.
Arquivo em	27.12.91
O Func.º	
LUIZ TAVEIRA ARAMIO Chefe de Seção Técnica 41	